

A. I. N° - 206825.0006/04-9
AUTUADO - ALTAIR ALMEIDA DANTAS
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFASZ IGUATEMI
INTERNET - 02.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0317-02/04

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS.

a) EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS SÉRIE D-1. Infração caracterizada. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Não sendo comprovado que a falta de escrituração do livro fiscal se constitui como um fato impeditivo para a realização de outros procedimentos de fiscalização para a apuração do imposto do período, não subsiste a infração. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração descaracterizada mediante a comprovação de que o imposto creditado havia sido recolhido por antecipação e o imposto foi debitado por ocasião das saídas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/04/2004, para exigência de R\$ 1.724,46, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Extravio de 01 talão de notas fiscais de venda a consumidor série D-1 nº 0001 a 0050, sujeitando à multa fixa no valor de R\$250,00, conforme documento à fl. 07.
2. Falta de escrituração do Livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 2003, sujeitando à multa no valor de R\$478,52 equivalente a 5% sobre o valor de R\$9.570,40 correspondente às mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento, conforme documentos às fls. 31 a 33.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 995,94, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2003, conforme documentos às fls. 19 a 29.

O autuado apresenta defesa à fl. 41, na qual, alega que não cometeu as infrações que lhe foram imputadas, argumentando que:

Infração 01 – Considera indevida a aplicação da multa sobre o extravio de um talão de nota fiscal sem uso, sob alegação de que o mesmo já havia sido objeto de fiscalização quando do encerramento das atividades mercantis, em razão de mudança para salão de beleza.

Infração 02 – Alega que não escriturou o Registro de Inventários em virtude da inexistência de mercadorias em estoque.

Infração 03 – Diz que efetuou compra de mercadorias através da Nota Fiscal nº 51659, em 23/11/2003, no fornecedor Ever Green Indústria e Comércio Ltda, sendo pago a antecipação tributária no valor de R\$ 673,97, conforme GNRE (doc. fl. 46), e que em virtude do equívoco ao dar saídas das mercadorias com o destaque indevido do ICMS à alíquota de 17%, foi utilizado como crédito fiscal o valor recolhido através da citada GNRE.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal autuante apresenta informação fiscal acerca das razões de defesa, conforme documento à fl. 53, tendo rebatido os argumentos defensivos dizendo que os ilícitos fiscais apontados estão comprovados nos autos, e que a peça impugnatória confirma que houve o extravio dos documentos; que não foi escriturado o livro Registro de Inventários, bem assim, que não foi pago o ICMS devido nas saídas de mercadorias, valendo-se de estorno de crédito fiscal sem nenhuma justificativa legal para o procedimento adotado.

VOTO

Pelo que consta descrito no corpo do Auto de Infração, os fatos que originaram o descumprimento da obrigação principal e acessória, concerne a extravio de notas fiscais de saídas; falta de escrituração do livro Registro de Inventários; e falta de recolhimento do imposto em operações regularmente escrituradas.

No tocante ao primeiro item, relativo ao extravio das notas fiscais de venda a consumidor final nº 0001 a 00050, série D-1, foi alegado pelo autuado que já havia sido anteriormente fiscalizado e que o talão não foi utilizado para emissão de vendas por ter mudado a atividade do estabelecimento. Independentemente do talão ter sido usado ou não, constitui uma obrigação do contribuinte a guarda dos livros e documentos fiscal enquanto não extinto o prazo decadencial, e se acaso houve extravio ou perda deveria ter sido comunicado o fato a repartição fiscal, conforme previsto no artigo 146, do RICMS/97. Assim, considero que a multa foi aplicada corretamente.

Quanto a infração relativa a falta de escrituração do Registro de Inventário, a multa foi aplicada com base no artigo 42, inciso XII, da Lei nº 7.014/96, sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício. O citado dispositivo legal prevê que somente deve ser aplicada esta multa se o fato constituir um impedimento definitivo da apuração do imposto, ou na impossibilidade de apurá-lo. No caso, observo que o estabelecimento havia encerrado suas atividades mercantil, mudando para prestador de serviço no ramo de salão de beleza, e não há nenhuma prova nos autos de que a falta de escrituração de referido livro fiscal tenha impedido ou impossibilitado o autuante de realizar outros procedimentos de fiscalização para a apuração do imposto do período. Desta forma, considero improcedente a aplicação da multa em questão.

Finalmente, no que concerne a exigência do ICMS não recolhido nos prazos regulamentares de que cuida a infração 03, o débito é decorrente do fato de não ter sido acatado o estorno de débito no valor de R\$ 1.004,04 lançado no RAICMS no mês de janeiro/2003 (doc. fl. 22).

Analisando-se as cópias do Registro de Entrada às fls. 10 e 11, verifica-se que foi utilizado a existência do crédito fiscal no valor de R\$ 669,93, referente à Nota Fiscal nº 51659, no valor de R\$9.570,40. Considerando que realmente já havia ocorrido o pagamento antecipado do imposto no valor de R\$ 1.673,97, conforme comprova a GNRE à fl. 46, entendo que o autuado tem direito ao crédito no valor de R\$ 1.004,64 (1.673,97 – 669,93), sendo devido o lançamento que foi efetuado no RAICMS, pois as saídas foram tributadas normalmente, o que torna improcedente a acusação fiscal.

Ante e exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 250,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0006/04-9, lavrado contra **ALTAIR ALMEIDA DANTAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 250,00**, prevista no inciso XIX, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA